



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.296 - SP
(2014/0324753-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : **VITAPELLI LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(S) -**
SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE - SP216360
EMBARGADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S) -**
SP128514

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO JULGADO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A reapresentação de recurso retirado por indicação do relator depende de nova inclusão em pauta (art. 935 do CPC/2015).
2. Realizado o julgamento sem a observância do referido dispositivo, está evidenciada a existência de omissão do acórdão embargado, relativo ao preenchimento do citado pressuposto de validade, cuja integração importa no reconhecimento de sua nulidade.
3. Embargos de declaração acolhidos, para anular o acórdão embargado e determinar a realização de novo julgamento do agravo interno, mediante oportuna inclusão em pauta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.296 - SP
(2014/0324753-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITAPELLI LTDA. contra acórdão da Primeira Seção, de minha relatoria, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que indeferira liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266-C do RISTJ.

Nas suas razões (e-STJ fls. 1.390/1.393), a empresa, em resumo, alega que o julgamento do agravo interno foi realizado no dia 26/10/2016 sem a prévia publicação de sua inclusão na respectiva pauta de julgamentos, o que surpreendeu os seus patronos, subtraindo-lhes o direito de acompanhar a sessão e de tomar as medidas que entendessem cabíveis ao exercício da defesa. Requer o acolhimento dos aclaratórios, "para anular o julgamento do agravo interno ocorrido em 26/10/2016 e determinar que ocorra nova inclusão em pauta, com publicação prévia no DJe, para o julgamento" (e-STJ fl. 1.393).

Impugnação apresentada pela A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual defende que "o objetivo do embargante foge ao escopo dos embargos de declaração, instrumento processual que não permite o reexame dos julgados, mormente quando na decisão embargada constam explicitamente todos os argumentos que ensejaram o desprovimento do seu recurso" (e-STJ fl. 1.402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.505.296 - SP
(2014/0324753-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Assiste razão à embargante.

Consoante o andamento processual, o agravo interno foi incluído na pauta do dia 14/09/2016, tendo sido seu julgamento adiado para a sessão seguinte, de 28/09/2016, ocasião em que foi retirado de pauta, por minha indicação (e-STJ fl. 1.377).

Ocorre que, quando reapresentei o agravo interno ao Colegiado, em 26/10/2016, deixei de observar que ele não foi oportunamente incluído na respectiva pauta de julgamento da Primeira Seção, carecendo tal ato, portanto, de publicidade exigida pelo art. 935 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 935. Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

Indevidamente realizado o julgamento nessa data, está evidenciada a existência de omissão do acórdão embargado, relativo ao preenchimento do citado pressuposto de validade, cuja integração importa no reconhecimento de sua nulidade.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para anular o acórdão de e-STJ fls. 1.378/1.379, determinando a realização de novo julgamento do agravo interno, mediante oportuna inclusão em pauta.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0324753-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt nos
EResp 1.505.296 /
SP

Números Origem: 00262471820098260482 19802009 20110000123863 262471820098260482
4820120090262478 990105342515

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VITAPELLI LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(S) - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE - SP216360
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S) - SP128514

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VITAPELLI LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E OUTRO(S) - SP182632
FABIANA BETTAMIO VIVONE - SP216360
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S) - SP128514

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.